



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 05 de setembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.561

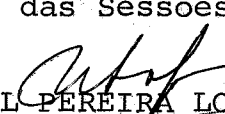
Recurso nº 58.410 - IRF ANO DE 1985
Recorrente SUFER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A.
Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se dá provimento.

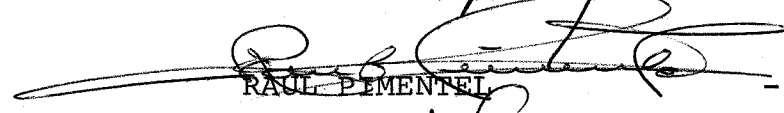
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUFER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.199/89-01

RECURSO Nº: 58.410
ACÓRDÃO Nº: 101-80.561
RECORRENTE: SUFER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A.

R E L A T Ó R I O

SUPER COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com sede em Pitangui-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº..... 10665-000.198/89-20, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrença, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.561

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

Examinando o Recurso nº 96.569, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10665-000.198/89-20, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.433, de 07.08.90, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º da Dec. lei nº 2.065.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.